## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006261-83.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Briza Indústria e Comércio de Motopeças Ltda

BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA. requereu a recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 30 de abril de 2010 (fls. 270/273).

O Plano de Recuperação Judicial foi discutido e aprovado em Assembléia de Credores.

Sobreveio decisão em 14 de maio de 2012 (fls. 718/720), concedendo a recuperação judicial.

O Administrador Judicial informou, em 5 de abril de 2013, o descumprimento pela recuperanda, do pagamento prometido aos credores trabalhistas (fls. 749/750). A recuperanda foi intimada e nada justificou.

Nova manifestação do Administrador Judicial, informando o descumprimento de obrigações assumidas no plano (fls. 770/772). Depois, alegou dificuldades conjunturais e acenou com a hipótese de apresentar um plano substitutivo (fls. 786/787).

Os credores foram intimados para manifestação.

A recuperanda apresentou plano substitutivo, sobrevindo impugnação de alguns credores e manifestação final do Administrador Judicial e do Ministério Público, ambos pela decretação da falência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme estabelece o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação, por descumprimento de qualquer

obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1° do art. 61 desta Lei. Portanto, se, durante este prazo de observação de dois anos, que se inicia a partir da decisão que deferiu a recuperação judicial (art. 58), o devedor deixar de cumprir obrigação assumida no plano apresentado, será decretada sua falência (cfe. Manoel Justino Bezerra Filho, "Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada", Ed. RT., 3ª ed., pág. 187).

A recuperanda não cumpriu qualquer dos compromissos assumidos no plano de recuperação, deixando inclusive de atender os credores trabalhistas, como de pronto informou o administrador judicial (fls. 749/750). Intimada pessoalmente por este juízo (fls. 753), omitiu qualquer explicação, fazendo-o apenas quase três meses depois, quando cogitou oferecer plano substitutivo (fls. 786/787). Nova demora e enfim a apresentação do plano substitutivo, dois meses depois, cogitando a alienação da empresa e atendimento de 2,5% dos créditos quirografários.

Aludiu-se nos autos a hipótese de convocação de nova assembléia de credores, para deliberação a respeito. No entanto, alguns credores já apresentaram impugnação desde logo e requereram a convolação em falência.

Sucede que, relativamente ao plano primitivo e aprovado, **nenhum pagamento foi feito** e, além disso, a recuperanda descumpriu compromissos legais, omitindo a apresentação de balancetes mensais de resultado da atividade, o que denota enorme desídia. Nem sequer os créditos trabalhistas foram pagos, embora relativamente modestos os valores.

Observe-se que o modesto valor de R\$ 14.297,74 deveria ter sido pago em doze meses, a partir da concessão da recuperação, e que os demais créditos seriam pagos em oito anos, com uma carência inicial de doze meses, com destinação de percentual mínimo de 6% do faturamento bruto, mas não inferior a R\$ 35.000,00; nenhum pagamento aconteceu.

Nessas circunstâncias, o que se observa não é a substituição de um plano de recuperação em curso e em cumprimento, mas a concessão de uma nova recuperação, como se fosse possível dizer aos credores que o tempo até agora decorrido e os atos praticados nenhuma utilidade tiveram. Nem se pode ou se deve impor a eles a hipótese de sacrifício maior ou risco maior. Aliás, risco maior a esta altura é a própria manutenção da empresa, manutenção que nem sequer se mostra viável, perante a ausência de demonstração de possibilidade de continuidade e viabilidade da atividade.

Lembra-se precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Modificação do plano originalmente aprovado, com alteração da cláusula de pagamentos aos credores quirografários. Impossibilidade. Modificação que se apresentada como novo plano recuperatório. Vedação legal (art. 48, II e III). Após a concessão não é possível impor indiscriminadamente aos credores submetidos ao plano originalmente aprovado alterações que impliquem piora nas condições de pagamento. Modificação que atinge tão somente aos credores aderentes ao novo plano, em respeito ao princípio da autonomia da vontade. Recurso provido (TJSP, Agrv. nº: 0308401-32.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 25.02.2013).

Do v. acórdão:

Não há viabilidade de se aprovar um novo plano que submeta todos os credores concorrentes.

O período de biênio com a finalidade de submeter o devedor à fiscalização judicial foi fixado aleatoriamente pelo legislador e não se compreende a razão pela qual, com a concessão, não se remetem, desde logo, os credores concursais à fase de cumprimento prevista no art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Evidentemente, o período não foi estabelecido para se permitir sucessivas alterações ao plano aprovado e homologado judicialmente. Isto porque além de tornar inseguro e ineficiente todo e qualquer processo recuperatório, tal postura impõe aos credores despesas acentuadas visando à renovação de sua posição sobre os fatos apresentados pelo devedor em recuperação judicial.

Ao se permitir a apresentação de novos planos sobre os já apresentados impõese aos credores tarefa cansativa que em nada estimula a atividade econômica, um dos objetivos do processo recuperatório, conforme deflui do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Homologado o plano recuperatório, qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente, não podendo ser estendida aos credores ausentes e aos presentes que a ela se opuserem.

• • •

A regra é, portanto, inflexível: após a concessão da recuperação não é possível deferir nova recuperação judicial, senão ultrapassado o período

legalmente estabelecido pelo legislador. Novos planos não são admitidos durante o período posterior à concessão da recuperação judicial.

Já houve expressa recusa por credores nos autos e, o mais impressionante, trata-se de absoluto descumprimento do plano antes aprovado.

De nenhuma conveniência permitir-se discussão em assembléia a respeito de substituição de um plano por outro, o que, repita-se, **seria uma nova recuperação judicial dentro da recuperação judicial em curso e em descumprimento**.

Ademais, não se tem expectativa de continuidade da empresa e de obtenção de faturamento capaz de atender os credores, pois o plano se assemelha mais à liquidação da empresa, pela previsão de alienação de ativos.

Consoante destacou o Administrador Judicial, verifica-se por meio do plano substitutivo a Recuperanda busca, de fato, transformar este processo recuperacional em um procedimento liquidatório de bens, posto ter sido estabelecido como premissa absoluta a venda dos ativos da empresa (imóvel, maquinários, etc), para que os credores sejam pagos com o saldo obtido, desvirtuando o princípio basilar da recuperação judicial, que é a preservação da empresa (v. fls. 905, item 12).

A própria recuperanda reconhece que sua situação *é dramática* e assevera que a única expectativa de atender os credores *é* (os sócios) *abrindo mão do próprio negócio, com a proposta de venda de uma empresa ativa* (fls. 899). Trata-se então, decisivamente, de liquidação do ativo e não de manutenção da empresa.

É mesmo inevitável a falência, como previamente também aconselhara o Dr. Promotor de Justiça, pela inexistência de viabilidade econômica da empresa (fls. 892/894).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, decreto hoje, às 11 h 30 min, a falência de **BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 63.946.784/0001-65, estabelecida na Rua Karl Hermann Tatsch nº 401/411, Jardim Munique II, nesta cidade, cujos sócios são Milton Pereira de Andrade e Maria do Carmo Garcia Andrade, residentes na Rua Gipsy Garcia Ferreira nº 453, Jardim das Torres, nesta cidade.

## Em consequência:

1) Nomeio e mantenho como administrador judicial o advogado DR. ELY FARIA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB SP sob nº 201.008, com escritório na Rua Bernardino de Campos nº 613, Araçatuba, que será intimado para prestar o compromisso legal e para as providência previstas no artigo 22, inciso III, da Lei.

- 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores à lavratura do primeiro protesto.
- 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 5) Determino a expedição de ofício às Fazendas Públicas da União, Estado e Município (art. 99, XIII), dando conhecimento da falência, bem como a publicação de edital (art. 99, parágrafo único).
- 6) Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, para no prazo máximo de cinco dias, sob pena de desobediência, apresentarem os documentos relacionados no inciso III do artigo 99 da Lei e referidos pelo administrador judicial, a fls. 908, item 26.b.
- 7) Posteriormente, será publicado o edital, convocando credores para habilitação de seus créditos, no prazo de quinze dias.
- 8) Expeça-se mandado para constatação e lacração do estabelecimento comercial da falida, bem como para a arrecadação de todos os bens que o guarnecem, nomeando-se como depositário o sócio da falida, Milton Pereira de Andrade, até ulterior deliberação sobre remoção ou outra alternativa.
- 9) Cumpram-se as providências preconizadas pelo Administrador Judicial a fls. 910, item 27.b, com o bloqueio impeditivo de alienação dos imóveis identificados e pesquisa da existência de outros em nome da falida.
- 10). Realize-se pesquisa pelo sistema eletrônico, quanto à existência de veículos em nome da falida e anotação impeditiva de alienação.
- 11). Realize-se pesquisa eletrônica, para localização e bloqueio de ativos financeiros em nome da falida, com posterior transferência para conta judicial.
- 12) Remeta-se ofício à Bolsa de Valores de São Paulo, tal qual sugerido pelo administrador (fls. 911).
- 13) Diligencie-se a obtenção de cópia das cinco declarações de imposto de renda da falida, anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial.

14) Dê-se ciência Ministério Público.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA